

É, aliás, esta a interpretação da lei que faz o próprio Primeiro-Ministro, em representação do Governo enquanto órgão autor da norma, na sua resposta.

Na verdade, dispondo o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), que os docentes que, à data de entrada em vigor da lei, sejam detentores da categoria de professor titular e estejam posicionados no índice 245 há mais de quatro anos e menos de cinco para efeitos de progressão na carreira, transitam para a categoria de professor da nova estrutura da carreira reposicionados no índice 272, verificadas que estejam determinadas condições de avaliação de desempenho, não é admissível, à luz do artigo 10.º, n.º 1, da lei, que não se proceda a uma recolocação, pelo menos nesse mesmo índice 272, dos professores titulares (referidos pelo artigo 8.º, n.º 1) que estão posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis, ou seja, há mais tempo, e com as mesmíssimas avaliações de desempenho que os professores titulares referidos no citado artigo 7.º, n.º 2, alínea b).

Com efeito, caso tal não sucedesse, ocorreriam “ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, tivessem menos tempo de serviço nos escalões”. Ou seja, ocorreria uma violação do que o artigo 10.º, n.º 1, expressamente proíbe.

O Provedor de Justiça afirma, contudo, que uma tal interpretação não é seguida pela administração que não procedeu, e continua a não proceder, à atualização de escalões remuneratórios dos professores titulares em causa. Contudo, se assim sucede efetivamente, então a administração não estará a aplicar a lei de acordo com a sua devida interpretação sistemática à luz do artigo 10.º, n.º 1. A questão será então de legalidade e já não de constitucionalidade. A inconstitucionalidade da norma do artigo 8.º, n.º 1, só se verificaria se a norma do artigo 10.º, n.º 1, não existisse. Assim, não há qualquer problema de contrariedade com a Constituição.»

Aceitando este entendimento, e transpondo-o para o caso dos autos, verifica-se que o *juízo de não inconstitucionalidade* sobre a norma a que a decisão ora recorrida recusou aplicação se funda numa sua interpretação em necessária articulação com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, pelo que, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da LTC, é essa mesma interpretação que deve ser aplicada no presente processo. Assim, da conjugação do artigo 10.º, n.º 1, com os artigos 7.º, n.º 2, alínea b), e 8.º, n.º 1, todos daquele diploma, resulta, pois, que *os professores titulares com mais de cinco anos e menos de seis anos de tempo de serviço no escalão 245 (a que se refere o artigo 8.º, n.º 1), deverão ser posicionados no índice 272, logo com a entrada em vigor da lei, tal como sucede com os de menor antiguidade.*

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Interpretar ao abrigo do disposto no artigo 80.º n.º 3 da LTC, o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 1, do mesmo diploma, no sentido de os professores titulares com mais de cinco anos e menos de seis anos de tempo de serviço no escalão 245 (a que se refere o citado artigo 8.º, n.º 1), deverem ser posicionados no índice 272, logo com a entrada em vigor daquele decreto-lei, tal como sucede com os de menor antiguidade (referidos no respetivo artigo 7.º, n.º 1, alínea b);

E, em consequência,

b) Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da sentença recorrida de harmonia com esta interpretação.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 29 de maio de 2013. — *Pedro Machete* — *João Cura Mariano* — *Fernando Vaz Ventura* — *Ana Guerra Martins* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

207063876

Aviso n.º 8560/2013

Estabelece o n.º 1 do artigo 21.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos envia para publicação gratuita na 2.ª Série do Diário da República as contas das campanhas eleitorais.

Após a prolação pelo Tribunal Constitucional, em 24 de abril de 2013, do Acórdão n.º 231/2013 que decide julgar prestadas, com as ilegalidades/irregularidades que se discriminam, as contas apresentadas pelas Candidaturas concorrentes às eleições autárquicas realizadas em 11 de outubro de 2009, vem a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos declarar que as contas da campanha eleitoral apresentadas pelas Candidaturas concorrentes às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2009 foram objeto de publicitação integral no sítio do Tribunal Constitucional na Internet, podendo aí ser consultadas (http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/contas_eleicoes-al-2009.html#ali760-1105).

24 de junho de 2013. — A Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, *Margarida Salema d'Oliveira Martins*.

207067067

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 8816/2013

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março, no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo e Despacho n.º 8116/2013, de 5 de junho, publicado no *Diário da República* n.º 118, de 21 de junho de 2013, delegeo no administrador do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Joaquim Alexandre Dias Pereira Delgado, as competências para:

- a) Autorizar a prestação de horas extraordinárias, trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriadões;
- b) Decidir sobre justificação de faltas;
- c) Releva a entrega extemporânea de documentos escolares para efeitos de prestações familiares previstas na lei em vigor;
- d) Autorizar a realização de despesas, incluindo a escolha prévia do tipo de procedimento, com obras e a aquisição de bens e serviços e a celebração de contrato escrito até ao limite das competências fixado para o diretor -geral;
- e) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respetivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica;
- f) Aprovar e assinar os pedidos de libertação de créditos até ao limite das minhas competências;
- g) Celebrar ou renovar contratos de seguros e de arrendamento, nos termos legais;
- h) Autorizar a realização de despesas do fundo de maneio até ao montante da sua constituição;
- i) Autorizar o reembolso das despesas com deslocações em serviço efetuadas nos termos previstos na lei.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 13 de junho de 2013.

21 de junho de 2013. — O Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em substituição do Presidente, *António Silva Henriques Gaspar*.

207066987

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 8817/2013

Alteração da composição do Conselho Administrativo do Tribunal de Contas — Sede

Tendo presente o disposto no artigo 34.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, determino, sob proposta do Diretor-Geral, que o Conselho Administrativo do Tribunal de Contas-Sede passe a ter a composição seguinte, com efeitos a partir de 1 de julho de 2013, em virtude da cessação de funções, a seu pedido, da Senhora Diretora de Serviços do Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial, Dra. Ana Paula de Carvalho Valente:

Presidente:

Diretor-Geral, José Fernandes Farinha Tavares